



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Edenilson de Freitas Lima
Advogado: Leonardo Ventura de Figueiredo

EMENTA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS. DECLARA-SE CUMPRIDO O ITEM “3” DA DECISÃO.**

ACÓRDÃO APL TC 00052/2019

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 22/08/2018, apreciou as contas da Mesa da Câmara do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, referentes ao exercício de 2017, que teve como responsável o Sr. Edenilson de Freitas Lima. Tendo decidido em decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0640/18**:

1. **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima;
2. **Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débito ao gestor**, Sr. Edenilson de Freitas Lima, no valor de **R\$ 7.650,00**, equivalentes a 156,63 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da remuneração percebida a maior, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o mesmo recolha o valor imputado ao tesouro do município;
4. **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

Inconformado, gestor interpôs Recurso de Reconsideração, apresentando alegações de que as referidas contas haviam sido julgadas irregulares devido à eiva constatada de excesso de remuneração, bem como juntou aos autos os documentos às p. 248, referente à comprovação de recolhimento do valor imputado, ocorrido em 01/10/2018 .

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, a Auditoria em sua análise evidenciou que a comprovação pelo responsável do recolhimento integral do débito ensejará apenas a quitação em relação a essas dívidas, uma vez que o pagamento não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas. Assim, como não foram trazidas aos autos outras justificativas, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

Auditoria não acatou as alegações recursais e concluiu pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, que seja negado provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**. Mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão guerreada.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, após discussões sobre a matéria e considerando que não restou caracterizado dolo ou má fé por parte do gestor, este Relator acolhe o entendimento dos membros.

Ademais, os efeitos pretendidos por esta Corte, quanto à reparação do dano, já foi atingida antes da apreciação do Recurso de Reconsideração, tendo em vista as providências adotadas pelo gestor.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito**, pelo **provimento parcial**, no sentido de **modificar os termos da decisão recorrida**, para:
 - 2.1 - **Julgar regular com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima;
 - 2.2 - **Reconhecer o recolhimento do débito imputado ao gestor**, declarando cumprido o item "3" do **Acórdão APL TC 0640/18**;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06166/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da prestação de Contas da Mesa da Câmara do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, referentes ao exercício de 2017, que teve como responsável o Sr. Ednilson de Freitas Lima;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **Conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de **modificar os termos da decisão recorrida**, para:
 - 2.1 - **Julgar regular com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima;
 - 2.2 - **Reconhecer o recolhimento do débito imputado ao gestor**, declarando cumprido o item “3” do **Acórdão APL TC 0640/18**;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 13:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 13:39



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL